



ACÓRDÃO N°
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
PROCESSO N° 00104581720168140401
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
EXCIPIENTE: THIAGO RAPHAEL DE ALMEIDA MEDEIROS (ADVOGADA: RUTH LENA DE ALMEIDA MEDEIROS)
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS DO ART.254 DO CPP. Improcedência da alegação de ter o Excepto demonstrado parcialidade. Não comprovando a Excipiente qualquer uma das causas configuradoras da parcialidade do Juiz, elencadas no artigo 254, do CPP, cujo rol é taxativo e não comporta ampliação, inviável o acolhimento do pedido formulado na inicial. Exceção Rejeitada. Decisão Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes das Câmaras Criminais Reunidas, à unanimidade, em conhecer e rejeitar a exceção, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 20 de junho de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de Incidente de Exceção de Suspeição oposto por THIAGO RAPHAEL DE ALMEIDA MEDEIROS em face do JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, junto aos autos da Queixa-Crime por injúria.

A Excipiente alega parcialidade do magistrado, tendo em vista que a referida autoridade teria interesse pelo julgamento em favor da parte contrária, deixando claro o seu não convencimento acerca do direito da outra parte.

Em sua resposta à exceção de suspeição, fl.42, o Juízo Excepto não acatando a suspeição arguida, aduziu que proferiu um único despacho determinando que fosse cumprido o art.44 do CPP, ou seja, determinando que a advogada juntasse procuração com poderes especiais para apresentar queixa. Informa que a advogada ao invés de juntar a procuração, pediu desistência da ação e depois entrou com exceção de suspeição chamando o magistrado de Pilatos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo opinou pelo seu indeferimento, por entender que não há qualquer conduta praticada pelo MM. Juiz que possa imputar a pecha de parcial na condução e julgamento da causa em favor da parte adversa, carecendo assim os autos de elementos fático-probatórios.

É o relatório do necessário.

VOTO

Cumprе esclarecer que não se aplica à hipótese os fundamentos dispostos no artigo 135, do Código de Processo Civil, pois a suspeição ora arguida se dá em ação de natureza criminal, cuja excipiente figura no polo passivo, de modo que se impõem as regras disposta no art. 254, do Código de Processo Penal.

Ressalto que a Exceção é forma de defesa indireta arguida sempre que as partes entendam haver motivos que impeçam o magistrado de julgar com imparcialidade ou ainda, quando há



motivos relevantes para se suspeitar de sua isenção, em decorrência de interesses ou sentimentos pessoais. Sendo assim, a exceção deve comprovar, como conduta do magistrado tido como suspeito, o rol taxativo previsto no art. 254 do CPP.

Eis jurisprudência nesse sentido:

A parte ou seu representante legal não tem a prerrogativa nem o poder de 'recusar', pura e simplesmente, a autoridade, como se a atuação deste ficasse no seu poder dispositivo. Inexiste em nosso ordenamento jurídico aquilo que se denomina recusatio judicis, senão apenas a exceptio judicis, de modo que o afastamento do juiz do processo só se dá, segundo a legislação processual em vigor, quando ficar comprovado, sem reboços, que o magistrado é efetivamente suspeito ou encontra-se impedido. (TJSP: Exceção de Suspeição 28.667-0/8, Mogi das Cruzes, Câmara Especial, rel. Yussef Cahali, 05.10.1995, v.u., RT 726/619). (grifei)

Compulsando detidamente os autos, verifico que inexistem, in casu, qualquer das hipóteses de cabimento da suspeição elencadas no art. 254 do CPP, não tendo a Excipiente sequer instruído o seu pedido com qualquer documento ou indicado a mínima prova dos fatos alegados na inicial. Ademais, não vislumbro nenhuma comprovação de que o magistrado tenha demonstrado real interesse no julgamento do feito em favor de uma das partes, pois se praticou algum ato que feriu os interesses da Excipiente, data venia não significa que pretendesse beneficiar a parte contrária.

Ressalto que o mero inconformismo da parte em litígio judicial não se mostra capaz de tornar o juiz sentenciante suspeito, sobretudo em razão do livre convencimento do Magistrado, que lhe permite, dentro dos limites constitucionais da motivação dos atos judiciais (art. 93, inc. IX, da CR/88) decidir, conforme seu melhor juízo.

In casu, vislumbro que o MM. Juízo tão somente exarou despacho determinando o cumprimento do disposto no art.44 do CPP (juntada de procuração com poderes especiais para apresentar queixa). Inexistem qualquer despacho determinando que o Excipiente mostre os fatos cometidos pelo querelado, como afirmado na inicial da presente Exceção. Sendo assim, tenho que não há nada nos autos que comprove que o magistrado Excepto tenha atuado com parcialidade, inexistindo comprovação das hipóteses legais de suspeição previstas no art. 254 do CPP.

Colaciono jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL – AGRAVO REGIMENTAL –EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO – CPP, ARTS 252 E 254 - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS – INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL OU REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - INÉPCIA - REJEIÇÃO LIMINAR – POSSIBILIDADE – RISTJ, ART 277, § 1º - IMPROVIMENTO. - Não indicado pelo excipiente qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição elencadas nos artigos 252 e 254 do CPP capaz de fundamentar a argüição, e inexistindo prova documental ou requerimento de oitiva de testemunhas capaz de comprovar o fato alegado, impõe-se a rejeição liminar da exceção, por inépcia. - Agravo regimental improvido. (STJ: AgRg na ExImp 2006/0232141-2. Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins. Órgão Julgador Corte Especial. DJ 05.03.2007 p. 243). (grifei)

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Suspeição.

É como voto.

Sessão ordinária de 20 de junho de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior

Relator